



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720352/2021-11
ACÓRDÃO	2102-003.497 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO GARCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2018

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER.

O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação, acarretando renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão do pedido de desistência.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido em primeira instância, que julgou a Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário relativo à contribuição social patronal (CPP), na importância R\$ 20.559.060,87, referente às competências de 01 a 12/2018.

Conforme constante no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fl. 4.000 a 4.015), o contribuinte informou ser optante pela CPRB, em DCTF, no período de 01 a 07/2018, contudo parcelou a competência do mês de janeiro no mês de março, não realizando, o pagamento da primeira contribuição substitutiva no prazo legal, em desacordo com o §13 do art. 9º da Lei 12.546, de 2011.

Em suma, a Fiscalização alega que o sujeito passivo não poderia optar pelo regime substitutivo CPRB, uma vez que não efetuou o pagamento do DARF da competência 01/2018 dentro do prazo de vencimento.

No Demonstrativo De Apuração Contribuição Previdenciária Da Empresa E Do Empregador está detalhada a seguinte infração:

a) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - INFORMAÇÃO INDEVIDA DE AJUSTE DE CPRB EM GFIP

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 109-007.647 - 7ª TURMA DA DRJ09 (fls. 4.058 a 4.067), cuja ementa reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO PELO REGIME DA CPRB. ANO CALENDÁRIO 2016 E POSTERIORES.

EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

INCONSTITUCIONALIDADES. ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

As alegações de inconstitucionalidades não podem ser oponíveis na esfera administrativa, haja vista o princípio da legalidade a que está submetido todo servidor.

AUTORIDADE JULGADORA. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A autoridade julgadora é incompetente para apreciar pedido de compensação de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 4.077 a 4.092), requerendo o conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, reformar da decisão de primeira instância e a anular o auto de infração.

Na preliminar, requer que o CARF faça análise de inconstitucionalidade normativa.

No mérito, alega o seguinte:

- a) ilegalidade da exigência de pagamento para adesão à CPRB face à interpretação da Lei 12.546/2011;
- b) coerção de pagamento para adesão à CPRB. Exigibilidade de tributo por via transversa – ilegalidade;
- c) pagamento regular da CPRB;
- d) direito de opção pelo regime de CPRB; e
- e) desconsideração dos valores já recolhidos no parcelamento por excesso de cobrança.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a compensação dos recursos pagos no parcelamento ordinário contra o lançamento realizado no auto de infração.

No entanto, em 30/09/2024, o sujeito passivo formalizou Requerimento de Desistência de Recurso Voluntário CARF (fl 4097), haja vista a propositura de demanda judicial de Anulação do Ato Administrativo, objeto dos autos 5048324-64.2022.4.04.7000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, em consonância com o estabelecido pelo artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/1980, abaixo reproduzido:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A recorrente pugna pelo acolhimento do pedido desistência do recurso e arquivamento do respectivo processo administrativo, sem prejuízo da decisão de antecipação de tutela que assim estabeleceu:

“Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de evidência para suspender a exigência decorrente do Processo Administrativo nº 110340-720.352/2021-11, com a conseqüente manutenção da regularidade fiscal do contribuinte e a emissão, quando requerida, da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, relator

Desistência do Recurso Voluntário

A recorrente apresentou formalmente Requerimento de Desistência de Recurso Voluntário CARF em razão de propositura de demanda judicial de Anulação do Ato Administrativo ora combatido.

O referido pedido é um direito da recorrente e encontra respaldo no art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, segundo o qual a recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação por meio de manifestação em petição ou a termo nos autos do processo.

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao

direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado Assim, diante do fato de a recorrente ter parcelado os débitos em questão, entende-se que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não havendo mais qualquer matéria em litígio a ser analisada.

Conforme previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, a desistência configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Diante dos fatos, não há mais qualquer matéria em litígio administrativamente a ser analisada.

Conclusão

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário e determino que os presentes autos sejam encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF, nos termos do inciso II do §4º do art. 133 do RICARF.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves